



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

Lei nº 2.392 /

"CRIA O COLÉGIO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU PROMILGO A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - Fica criado, no Município, o Colégio Municipal de Poços de Caldas, com autonomia administrativa, econômica e financeira para suceder à União Brasileira de Educação e Ensino, como entidade de direito público, mantenedora do ensino de 1º e 2º graus, correspondentes às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho.

ART. 2º - O Colégio Municipal de Poços de Caldas, tendo por finalidade o ensino, na forma prevista no artigo anterior, poderá manter cursos de aperfeiçoamento, de reciclagem, supletivo, desenvolvendo, ainda, atividades comunitárias nos campos da educação, cultura, desportos, recreação e de lazer em benefício da integração social do educando.

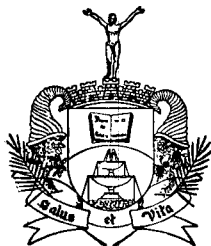
ART. 3º - O Colégio Municipal de Poços de Caldas, adotará, no campo do ensino de 2º grau, habilitações profissionalizantes que não concorram com os encargos educacionais dos estabelecimentos congêneres na localidade, fixando o seguinte elenco:

- a) Técnico em Geologia;
- b) Técnico em Mineração;
- c) Técnico em Laticínios;
- d) Técnico em Construção;
- e) Técnico em Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na medida das necessidades sócio-econômicas e na forma deste artigo, poderão ser criadas novas habilitações profissionalizantes.

ART. 4º - O patrimônio do Colégio Municipal de Poços de Caldas é constituído dos seguintes bens:-

- I - O acervo imobiliário revertido ao Município, por força da Lei nº 2.389, de 23 de dezembro de 1975, e consequente escritura de reversão;
- II - Os móveis e utensílios, biblioteca e laboratórios adquiridos na forma do contrato celebrado em 23/12/75, entre a UBEE e a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal, nos termos da Lei nº 2.390, de 23/12/75.

III - De todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, doações e outros valores que, de qualquer forma venham a ser incorporados.

ART. 5º - O ensino no Colégio Municipal de Poços de Caldas é gratuito, nos termos dos artigos 44 e 46, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e art. 190, § 1º, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, constituindo receita, suplementar, no entanto, as seguintes fontes de recursos:

- I - Das contribuições de alunos que tenham suficiência de recursos ou repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime da matrícula por disciplina;
- II - Dos auxílios, subvenções, bolsas de estudos, créditos especiais e adicionais concedidos pelos poderes públicos ou liberalidades particulares;
- III - Dos recursos oriundos da Caixa Escolar;
- IV - Dos frutos e rendimentos que lhe advierem do exercício das atividades específicas.

ART. 6º - O Colégio Municipal de Poços de Caldas será dirigido:

- 1) Pelo Diretor-Administrativo na qualidade de representante legal do estabelecimento e a autoridade coordenadora de suas finalidades e objetivos;
- 2) Pelo Diretor-Técnico, na condição de encarregado do cumprimento das leis e normas de caráter didático e pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conveniência para o estabelecimento de ensino, poderá ser criado o cargo de Vice-Diretor Técnico.

ART. 8º - Os serviços de administração técnico-financeira do Colégio Municipal de Poços de Caldas, serão exercidos por titulares habilitados, quando houver exigência legal, por livre contratação do Sr. Chefe do Executivo através da Secretaria da Educação do Município, obedecendo ao seguinte quadro:

- a) Secretário;
- b) Tesoureiro;
- c) Contador;
- d) Assessor Jurídico;

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

- e) Bibliotecário;
- f) Dois orientadores educacionais;
- g) Orientador pedagógico.

ART. 9º - A competência de atribuições dos Diretores e auxiliares da Administração será definida pelo Regimento Interno do Colégio Municipal de Poços de Caldas, o qual, depois de referendado pelo Sr. Chefe do Executivo, deverá ser encaminhado, para aprovação por intermédio da Secretaria da Educação do Município ao Conselho Estadual de Educação e na forma que dispuser a legislação e normas específicas do ensino de 1º e 2º graus.

ART. 10 - O Colégio Municipal de Poços de Caldas apresentará até o dia 1º de março de cada ano, improrrogavelmente, o relatório de suas atividades e a prestação de contas, os quais serão encaminhados ao Poder Executivo, para a devida aprovação da Câmara Municipal.

ART. 11 - O pessoal docente e o técnico e administrativo, serão regidos exclusivamente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 12 - Fica o sr. Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais e adicionais, por via de decretos executivos, para atender despesas com a manutenção do Colégio Municipal de Poços de Caldas.

ART. 13 - Os casos omissos, exceto quanto à finalidade preceituada no art. 1º desta lei, serão regulamentados por decreto executivo ou de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

ART. 14 - Para completa execução e adaptação desta lei aos regulamentos específicos, o Sr. Chefe do Executivo poderá estabelecer convenios administrativos, concordar com sugestões e recomendações técnicas e - firmar termos disciplinadores com as autoridades educacionais do Município, Estado e da União.

ART. 15 - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 13 DE JANEIRO DE 1976.

Sebastião Pinheiro Chagas
SEBASTIÃO PINHEIRO CHAGAS
Prefeito Municipal
